

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso supletivo do ensino preparatório, criado pelo Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho.

Art. 2.º É criado, para funcionar a partir do ano lectivo de 1989/90, um curso supletivo do ensino preparatório a regular por despacho, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril.

Art. 3.º A situação dos actuais alunos do curso supletivo extinto por este decreto-lei é regulada nos termos do diploma previsto no artigo 2.º, assegurando-se a manutenção dos seus direitos.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 20/83/M, de 19 de Março, e o Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho.

Aprovado em 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令

第四六 / 八九 / M號 七月三十一日

憑藉在本地區及葡國所取得經驗而對中學預備教育夜間課程以新觀點去衡量，以及華人社會成年人對該課程的需求，引致中學預備教育補充課程的運作改變。

綜上所述；

經聽取諮詢會的意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定澳門地區具法律效力之條文如下：

第一條——撤銷七月二十四日第三〇 / 八二 / M 號法令設立之中學預備教育補充課程。

第二條——一九八九 / 九〇學年起設立一項受按照一九六七年三月十日第四七五八七號國令規定所作出批示管制之中學預備教育補充課程，該國令經由四月四日第二六四 / 七四號訓令，着令實施於澳門地區。

第三條——本法令所撤銷補充課程現有學生之情況，將按照本法令第二條規定處理，並確保彼等權利予以保留。

第四條——撤銷三月十九日第二〇 / 八三 / M 號法令及七月二十四日第三〇 / 八二 / M 號法令。

一九八九年七月三十一日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 122/89/M de 31 de Julho

Com a Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, foi introduzido um novo regime do domínio público hídrico, adaptado às necessidades do Território;

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 4.º desta lei, é indispensável definir as margens dos portos do Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, são portos do território de Macau:

- a) O Porto Interior;
- b) O Porto Exterior;
- c) O Porto de Cá-Hó.

Art. 2.º As margens do Porto Interior são as assinaladas nas cartas, em anexo, a que correspondem os n.ºs 1, 2 e 3.

Art. 3.º As margens do Porto Exterior são as assinaladas na carta, em anexo, a que correspondem os n.ºs 4 e 5.

Art. 4.º As margens do Porto de Cá-Hó são as assinaladas na carta, em anexo, a que correspondem os n.ºs 6, 7 e 8.

Art. 5.º As cartas, referidas nos artigos anteriores, devem ser actualizadas anualmente, por substituição, sempre que se verifiquem alterações às margens nelas assinaladas.

Governo de Macau, aos 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

訓 令 第一二二 / 八九 / M號 七月三十一日

七月二十六日第六 / 八六 / M號法律引入一海岸公有產權新制度，配合本地區之需要；

為執行該法律第四條第三款之規定，必不可少地將本地區港口邊緣下定義；

基此；

經聽取諮詢會之意見；

澳門總督按行使澳門組織章程第十五條第一款 c 項及第二款所賦予之權力，着頒佈如下：

第一條——為確定本文件之適用性，澳門地區之港口為：

- a) 內港；
- b) 外港；
- c) 九澳港。

第二條——內港之邊緣如附件對應之第一、第二及第三海圖所示。

第三條——外港之邊緣如附件對應之第四及第五海圖所示。

第四條——九澳港之邊緣如附件對應之第六、第七及第八海圖所示。

第五條——前述條款所指稱之海圖應按年檢定，一當証實其上所立之邊緣有所改變，應實行重訂以替代之。

一九八九年七月二十二日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治















